



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.197 - RS (2006/0123358-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA EM QUE FIRMADA A AVENÇA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso porque o preceito legal mencionado é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza, não sendo aplicável o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (quatro anos) — aplicável quando a Fazenda Pública não ocupa o pólo passivo de ação anulatória. Ademais, no regime do CC/1916, havia regra própria no sentido de que o prazo era quinquenal em relação às *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação"*. (art. 178, § 10, VI).
3. Não se pode confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cujo desfazimento (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC — existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença —, a qual se submete à ação rescisória.
4. Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ação anulatória (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal — enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente — pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação *"não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz"*, ou seja, a ação é *"contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação"*. Nesta hipótese, *"o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes"*, sendo que *"apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável"* (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.2.1986). Desse modo, se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916).

5. No caso concreto, o pedido inicial é para "ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes" no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário). Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios. Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes. Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência. Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões aduzidas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença).

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Renovado o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.197 - RS (2006/0123358-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. EXPORTAÇÃO DE ÓLEO DEGOMADO E FARELO TOSTADO DE SOJA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. EFEITOS “EX TUNC”. DESAPARECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DO ACORDO. DESCABIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Coisa julgada:

Inocorrente ofensa à coisa julgada pois ao tempo em que firmado o Acordo pendiam de interposição, por ainda cabíveis, recursos às instâncias superiores, que só não foram manejados em razão da transação que, como de seu mister e de sua característica, eliminou a insegurança jurídica e extinguiu o litígio.

Nulidade da transação:

Não há falar em anulação de acordo quando reunidos todos os pressupostos – agentes capazes, vênua legal e objeto lícito.

A transação não implicou na criação do imposto, já previsto na ordem tributária estadual; tampouco na sua extinção ou majoração.

Houve reconhecimento parcial de direitos de uma e de outra parte referente às operações de exportação de óleo e farelo de soja.

O Convênio ICM nº 24/75, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3.370/75, em vigor em face do Convênio ICMS 151/94, autoriza a transação, com o que atendido o disposto no artigo 171 do CTN.

Não se anula a transação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (parágrafo único do artigo 849 do Código Civil).

Preliminares rejeitadas, à unanimidade. Apelo desprovido, por maioria.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458, 467, 468 e 535 do CPC, bem como aos arts. 3º, 97 e 171 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido contém as seguintes contradições: 1) "os convênios, tomados como fontes legislativas para o acordo, no entender do julgado, dispunham única e exclusivamente a respeito de transações relativas a multas e juros", sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o acordo objeto da anulação não tratou dessas questões, dispondo exclusivamente a respeito do crédito tributário"; 2) "o julgado, ao afirmar que o acórdão tratou apenas de juros e multas, jamais poderia ressaltar que o Estado não tem direito a exigir o saldo levantado pela ora recorrente"; (b) o acórdão recorrido manteve-se omissos, porquanto "não indicou qualquer norma capaz de justificar as conclusões da ilustrada maioria no sentido de que um acordo possa dispor sobre a divisão igualitária de um tributo entre o contribuinte e o Estado"; (c) o Tribunal de origem, ao afirmar que a sentença homologatória da transação tornou sem efeito as decisões anteriores proferidas no feito — que reconheceram a existência de imunidade referente ao ICMS em relação às exportações de farelo e óleo de soja — violou o instituto da coisa julgada; (d) é manifesta a violação ao princípio da legalidade tributária, tendo em vista que, "no caso concreto, a lei existente foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário e o julgado objeto do presente recurso entendeu que as partes, mediante acordo, poderiam revalidar a norma e instituir, por metade, o tributo declarado inexigível".

Em suas contrarrazões, o Estado do Rio Grande do Sul pugna pela manutenção do aresto atacado, tendo em vista que: (a) pretende-se o reexame de cláusula contratual, o que é obstado pelo disposto na Súmula 5/STJ; (b) há fundamentos do acórdão recorrido que não foram impugnados nas razões recursais; (c) não há vício no aresto atacado que implique sua nulidade; (d) "não propondo a demandante a ação no prazo do artigo 495 do CPC, decaiu do direito de anular a sentença homologatória"; (e) "a citação ocorreu 4 meses e 4 dias após o ajuizamento", motivo pelo qual restou caracterizada a prescrição.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 1.155/1.157.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.197 - RS (2006/0123358-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA EM QUE FIRMADA A AVENÇA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso porque o preceito legal mencionado é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza, não sendo aplicável o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (quatro anos) — aplicável quando a Fazenda Pública não ocupa o pólo passivo de ação anulatória. Ademais, no regime do CC/1916, havia regra própria no sentido de que o prazo era quinquenal em relação às *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação"*. (art. 178, § 10, VI).

3. Não se pode confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cujo desfazimento (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC — existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença —, a qual se submete à ação rescisória.

4. Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ação anulatória (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal — enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente — pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação *"não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz"*, ou seja, a ação é *"contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação"*. Nesta hipótese, *"o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes"*, sendo que *"apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável"* (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 28.2.1986). Desse modo, se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916).

5. No caso concreto, o pedido inicial é para "ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes" no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário). Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios. Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes. Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência. Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões aduzidas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença).

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

De início, registro que, na primeira vez que trouxe este caso para julgamento, minha proposta de voto era negar provimento ao recurso. Não obstante, após o pedido de vista regimental, houve a renovação do julgamento. Embora na segunda vez que trouxe o feito a julgamento tenha verificado a existência de contradição no acórdão recorrido, melhor refletindo sobre o tema, entendi que o reconhecimento dessa contradição não se ampara na orientação desta Corte (conforme será explicitado nos parágrafos seguintes).

No que se refere à alegada contradição decorrente da afirmação no sentido de que "não houve composição acerca dos valores do ICMS devido, mas tão somente da multa e dos juros incidentes sobre o débito", a qual constou do voto revisor, a Corte Especial já se manifestou no sentido de que "a finalidade dos aclaratórios é suprir eventuais omissões, obscuridades ou contradições verificadas no voto condutor" (EDcl nos EREsp 404.777/DF, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005). Assim, não fica configurada ofensa ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC quando aponta-se contradição no voto revisor, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, tanto o voto condutor quanto o voto revisor adotaram a mesma conclusão, de modo que eventuais divergências limitam-se aos fundamentos adotados, e não à conclusão do julgado.

Pelos mesmos fundamentos, merece ser afastada a outra contradição apontada no recurso — afirmou-se que o acordo tratou apenas de juros e multa; no entanto, afirmou-se também que o Estado não pode exigir a parcela referente ao ICMS que em decorrência do acordo foi levantado pela ora recorrente —, porquanto, como já mencionado, a afirmação de que o acordo tratou apenas de juros e multa constou apenas do voto revisor.

No que se refere à alegada omissão — baseada na tese no sentido de que o acórdão recorrido "não indicou qualquer norma capaz de justificar as conclusões da ilustrada maioria no sentido de que um acordo possa dispor sobre a divisão igualitária de um tributo entre o contribuinte e o Estado" — constou expressamente do acórdão proferido em sede de apelação que: "o Convênio ICM nº 24/75, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3.370/75, em vigor em face do Convênio ICMS 151/94, autoriza a transação, com o que atendido o disposto no artigo 171 do CTN". Desse modo, revela-se inconsistente a alegada omissão.

Em relação à alegação de que não foram apreciados "os termos dos artigos 467 e 468 do CPC", constou expressamente do acórdão proferido em sede de apelação que: *"Inocorrente ofensa à coisa julgada pois ao tempo em que firmado o Acordo pendiam de interposição, por ainda cabíveis, recursos às instâncias superiores, que só não foram manejados em razão da transação que, como de seu mister e de sua característica, eliminou a insegurança jurídica e extinguiu o litígio"* (fl. 894). Considerando que a matéria contida nos artigos referidos foi expressamente tratada, também se mostra inconsistente a alegada omissão.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.

Por outro lado, o Estado do Rio Grande do Sul, em suas contrarrazões, argumenta que ocorreu tanto a decadência quanto a prescrição, tendo em vista que a ação anulatória não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada no prazo legal.

Cumpra registrar que, não obstante rejeitadas as preliminares de prescrição e decadência pelo Tribunal de origem, a apelação da ora recorrente foi desprovida, restando o Estado do Rio Grande do Sul vencedor na demanda, não havendo interesse, portanto, para apresentar recurso em face do acórdão recorrido. Assim, não há óbice para exame da questão referente ao prazo para o ajuizamento da ação anulatória, suscitada em contrarrazões de recurso especial.

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares nos seguintes termos:

Cuida-se de ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, por isso não se subsume ao prazo do artigo 495 do mesmo Código, mas ao do artigo 177 do Código Civil vigente à época da propositura.

Também não se operou a prescrição. A ação foi proposta em 02/10/2000 (fl. 2), antes, pouco antes, é verdade, de escoado o prazo de cinco anos que tem como "dies a quo" a homologação do acordo - 04/10/95 - e não a data em que celebrado.

Não assiste razão ao Estado do Rio Grande do Sul ao afirmar que a ação deveria ser ajuizada no prazo previsto no art. 495 do CPC, ou seja, em dois anos. É certo que o art. 485, VIII, estabelece que a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando *"houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença"*. No entanto, nessa hipótese, a transação constitui apenas um elemento fático-probatório no qual se baseia a sentença de mérito. Não há confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cuja rescisão (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC.

Como ensina Pontes de Miranda, ao tratar da hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC, *"se a transação foi apenas atendida como ato extrajudicial, trata-se de fato ou de documento que foi posto nos autos"*, ou seja, *"a transação foi base da sentença, elemento probatório"* (Tratado da ação rescisória - Das sentenças e de outras decisões — Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, 2ª ed., São Paulo: Bookseller, 2003, págs. 340/341).

No âmbito desta Corte, destaca-se o seguinte precedente:

Sentença homologatória de transação. Ação para desconstituí-la. CPC, artigos 269, III, 485, VIII e 486.

- A sentença meramente homologatória de acordo entre as partes é rescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como os atos jurídicos em geral, nos termos do art. 486 do CPC.

- A ação rescisória a que alude o art. 485, inc. VIII, do CPC somente é cabível na hipótese em que a sentença, apreciando exceção oposta pelo réu, decide matéria já transigida, quando tem natureza nitidamente jurisdicional, ou na hipótese em que, antes de homologada a transação, ressurgir conflito entre as partes.

- O art 269, III, do CPC apenas equipara a sentença homologatória em seus efeitos, à sentença de mérito, não lhe conferindo, porém, a autoridade de coisa julgada material.

(REsp 38.434/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJ de 18.4.94)

Esse entendimento tem prevalecido neste Tribunal, conforme demonstram os seguintes excertos:

A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC.

(REsp 450.431/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003)

A decisão judicial que homologa acordo entre os litigantes do processo não produz coisa julgada material, podendo ser anulada a avença por ação diversa da rescisória.

(REsp 763.762/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005)

A ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente.

(AgRg no REsp 596.271/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004)

Os atos judiciais que não dependem de sentença ou em que ela for meramente homologatória podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

(REsp 1.127.425/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.12.2009)

Não obstante o entendimento prevalente, é oportuno mencionar o entendimento em sentido contrário do Ministro Teori Albino Zavascki, que em voto vista apresentado no REsp 450.431/PR (acima mencionado), entendeu que:

Ser sentença de mérito e constituir título executivo judicial são evidências marcantes de que as sentenças homologatórias de transação fazem coisa julgada material, insuscetível de ter sua gênese ou origem rediscutida judicialmente (como, *v.g.*, em embargos à execução), a não ser pela forma como isso é admitido para as sentenças civis em geral.

Sendo assim, não há porque distinguir essa espécie de sentença das demais sentenças civis de mérito, inclusive no que se refere ao modo de desconstitui-la, que deve ser por ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Assim, firmada a premissa de que a via própria para desconstituir a sentença que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologou o acordo firmado no caso concreto é a ação prevista no art. 486 do CPC, cumpre verificar o prazo para o seu ajuizamento e o respectivo termo inicial, observando-se que demanda foi proposta em 2000, ou seja, antes da vigência do Código Civil de 2002.

O art. 486 do CPC tem a seguinte redação:

Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Como bem esclarecem Pontes de Miranda e José Carlos Barbosa Moreira, embora o legislador tenha denominado "*atos judiciais*", trata-se de *atos das partes*, pois apenas estes independem de sentença ou podem ser sujeitos à "processualização com homologação" (expressão utilizada por Pontes de Miranda).

José Carlos Barbosa Moreira é enfático ao afirmar que "*ato praticado por órgão judicial é insuscetível de ataque pela anulatória do art. 486*", sendo que no sistema do Código de Processo Civil "*nada rende ensejo à suposição de que se haja querido subordinar ao regime civilístico a invalidação dos atos praticados pelo órgão judicial*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 14ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008, págs. 158/159).

E prossegue o eminente processualista:

"Quanto aos atos que constituam objeto de sentença 'meramente homologatória', a importância do dispositivo consiste em deixar claro que, apesar do invólucro sentencial que os cobre, podem ser diretamente impugnados, sem necessidade de rescindir-se - usada a palavra, aqui, na acepção técnica - a decisão homologatória. A ação dirige-se ao conteúdo (ato homologado), como que atravessando, sem precisar desfazê-lo antes, o continente (sentença de homologação). Insista-se em que não é a sentença, mas o ato homologado, que constitui o objeto do pedido de anulação - o que não quer dizer que a eventual queda do segundo deixe de pé a primeira".

Corroboram essas premissas a observação feita por Claudio Roberto Pieruccetti Marques (*O prazo da ação anulatória do art. 486 do CPC*. Revista de Processo nº 186, agosto/2010, págs. 66 e segs.) no sentido de que o alvo da ação anulatória do art. 486 do CPC "*é o ato judicial submetido à homologação, e não a decisão homologatória propriamente dita, que só é atingida por ser este fato um consectário lógico da desconstituição do ato homologado*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame do dispositivo, verifica-se, ainda, que a anulação dos atos processuais deve ocorrer como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Como bem esclarece Pontes de Miranda, *"a referência à 'lei civil' foi feita brevitatis causa: entenda-se 'lei material', porque o ato jurídico inserto no processo, ou tomado por termo, pode ser regido pelo direito público, ou pelo direito comercial, ou, até, por direito estrangeiro"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI, São Paulo: Editora Forense, 1975).

No que se refere ao prazo, cumpre destacar o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso porque o preceito legal mencionado é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza, não sendo aplicável o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (quatro anos) — aplicável quando a Fazenda Pública não ocupa o pólo passivo de ação anulatória.

Ademais, no regime do CC/1916, havia regra própria no sentido de que o prazo era quinquenal em relação às *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação"* (art. 178, § 10, VI).

Assim, no caso concreto, o prazo decadencial é quinquenal, regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32.

Quanto ao termo inicial, por força do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo quinquenal é contado da data do ato ou fato do qual se originar o direito. Sobre o tema, é oportuno registrar que:

- 1) O acordo foi firmado em 4 de setembro de 1995.
- 2) A homologação do acordo ocorreu em 4 de outubro de 1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3) Quando ocorrida a transação, não havia trânsito em julgado do processo originário.
- 4) A ação anulatória foi ajuizada em 2 de outubro de 2000.
- 5) A citação foi ordenada em 12 de dezembro de 2000, operando-se em 6 de março de 2001.

Para afastar a decadência, o Tribunal de origem levou em consideração a data da homologação judicial do acordo.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram o acordo e o Estado do Rio Grande do Sul (réu) desistiu dos embargos de declaração antes ajuizados.

O Relator deixou de homologar a desistência dos embargos, pois já haviam sido julgados, e homologou o acordo.

Nesse contexto, é irrelevante que a homologação do acordo tenha ocorrido após o julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista que a relação jurídica processual deixou de existir com a transação, sobrepondo-se esta às eventuais decisões proferidas no feito, não podendo nenhuma das partes invocá-las.

Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ***ação anulatória*** (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem).

Como já mencionado, não se pode confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cujo desfazimento (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC — existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença —, a qual se submete à ação rescisória.

Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal — enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente — pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação *"não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz"*, ou seja, a ação é *"contra o que foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação". Nesta hipótese, "o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes", sendo que "apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável" (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 28.2.1986).

Desse modo, se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Como bem esclarece a doutrina antes citada, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes.

Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916).

Sobre o tema, é esclarecedora a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

Resta observar que *não* se aplica à ação anulatória de ato processual fundada em vício da vontade (nem, *in genere*, a qualquer ação regida pelo art. 486) o disposto no art. 495 acerca do prazo decadencial da rescisória. A menos que haja regra especial (como a do art. 1.029, parágrafo único, para a anulação da partilha amigável; cf. O art. 2.027, parágrafo único, do vigente Código Civil), incide o art. 178, nºs I e II, deste último diploma, tal qual já incidia o art. 178, § 9º, nº V, do antigo Código: não obstante se referisse a "contratos" a parte inicial do texto, devia entender-se que a norma era aplicável genericamente aos *atos jurídicos*, segundo aliás transparecia da redação da letra *b*, *verbis* "o ato ou o contrato". O prazo era e é, pois, de quatro anos.
(Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 14ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 165)

No **caso concreto**, o pedido inicial é para "ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo firmado entre as partes" no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário).

Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios.

Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes.

Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões aduzidas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0123358-8

REsp 866.197 / RS

Números Origem: 105131867

1193180955

14399

70005443825

70013133863

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA

Dr(a). **GUILHERME VALLE BRUM**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu pela renovação do julgamento do recurso especial. Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.197 - RS (2006/0123358-8) (f)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA
INCOBRASA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA INEXISTENTE. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE ENTRE OS VOTOS DO DESEMBARGADOR RELATOR E DO REVISOR. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA 7.

OBJETO DO FEITO NA ORIGEM

1. Trata-se de Ação Anulatória de negócio jurídico firmado entre Industrial e Comercial Brasileira Ltda. – Incobrasa (recorrente) e o Estado do Rio Grande do Sul, no bojo de processo judicial no qual se discutia a incidência, ou não, de ICMS sobre operações de exportação de óleo degomado de soja e farelo tostado de soja. Após julgamentos de Recurso de Apelação e de Embargos de Declaração, porém antes do trânsito em julgado dos acórdãos, as partes requereram a homologação de acordo e da extinção do feito, o que foi acolhido pelo respectivo desembargador relator (vide fls. 802-803).
2. Passados mais de quatro anos da homologação do acordo (em 4.10.1995), a recorrente ajuizou este feito, a fim de anular o pacto antes referido.
3. Os valores controvertidos nos autos remontam a R\$ 29.865.440,17, conforme valor da causa e alvará de fl. 116, tendo como base a data de 20.10.1995. Atualizados monetariamente até maio de 2015 (pelo IPCA), apenas para se ter um parâmetro mais atual dos valores discutidos nos autos, o **montante somaria R\$ 106.490.651,22**. Esse valor corrigido nem sequer considera juros, fica o registro.

RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE ENTRE OS VOTOS DO RELATOR/REVISOR E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

4. Nessa parte, a recorrente sustenta que o acórdão é contraditório, porque se baseia em Convênios do Confaz, que só autorizam transação para multas e juros, para justificar acordo que supostamente abrangia apenas o principal (tributo propriamente). Sustenta: "Então, tendo os julgadores afirmado textualmente que o acordo tratou da incidência do tributo e, também, havendo no julgado referência expressa no sentido de que os Convênios invocados permitiriam apenas transigir a respeito de encargos, restou evidente a contradição na medida em que esses convênios foram tratados como fonte legislativa para o acordo" (fl. 934).
5. Conforme inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, "A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna, que se verifica entre as proposições e as conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.215.297/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6.5.2014, DJe 14.5.2014). E mais, a) "A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões" (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 19.12.2013); e b) "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.4.2002).

6. No caso dos autos, ao ler os votos vencedores, detecta-se que, no todo, a posição prevalecente é coerente nas suas premissas e conclusões. Há ali uma relação de complementariedade nos votos. O TJRS se apegou ao Convênio Confaz ICM 24/1975, ao Convênio Confaz ICMS 151/1994 e ao Decreto Legislativo Estadual 3.370/1975 para concluir que o sistema normativo em vigor dava guarida ao acordo homologado judicialmente.

7. O voto do Relator expressou (fl. 901, 5º parágrafo), rapidamente, que o acordo abrangia **crédito tributário** de ICMS. Sua Excelência registrou em seu voto: "Pelos termos do Acordo, a Apelante reconheceu a legalidade da cobrança do imposto e o Estado acedeu em reduzir o **crédito tributário**, até então apurado a incidir sobre as operações de exportação de óleo e farelo de soja" - grifei.

8. Sabe-se que a expressão crédito tributário não trata apenas de tributo, como a parte quer fazer crer, mas também de acessórios/penalidades, como indica o seguinte precedente do STJ: "Considerando a amplitude conferida à expressão 'crédito relativo a tributo ou contribuição' (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, §§ 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele" (REsp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.9.2008).

9. Também no julgamento do AgRg no REsp 1.321.958/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 4.10.2012, DJe 16.10.2012, a Segunda Turma se debruçou sobre o conceito de crédito tributário. O e. Relator fez constar no seu voto: "Como se vê, o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis".

10. Logo, ao contrário do que faz crer a recorrente, o voto do Relator não falou de **tributo** (espécie), mas, sim, reforço, de **crédito tributário** (gênero). Apenas no voto da Revisora (fls. 903/904) é que se foi além para dizer o seguinte: "Ainda, o acordo não implicou redução ou isenção tributária. Foi mantido o valor devido inicialmente pela demandante, apenas foi acordada a forma de seu adimplemento, com isenção de multa e juros, ou seja, o que não fosse possível pagar com o levantamento de 50% da importância depositada em juízo, seria feito parceladamente, em até 60 vezes, não foi cumprido pela autora, sendo por isso objeto de execução fiscal".

11. Fica evidente, então, que não há contradição. Há, na verdade, complementação de ideias entre os votos vencedores. O primeiro voto fala no gênero (crédito tributário), e o segundo acrescenta que se tratou de acessórios (juros e multa). E mais, o STJ deve partir da premissa de que o negócio jurídico só atingiu encargos. É que, para concluir de maneira diversa, necessário seria rever fatos e provas, o que é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

HIPÓTESE QUE SERIA EM TESE ERRO DE JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Afora isso, deve-se colocar em evidência uma segunda perspectiva para este julgamento. Essa questão dos limites interpretativos do texto do Convênio Confaz ICM 24/1975 no presente processo jamais foi o ponto culminante. A tese principal sempre foi, desde a inicial, a de que os Convênios Confaz, por si sós, mesmo que aprovados pelo Legislativo Estadual, não seriam aptos a autorizar a transação por parte do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, necessária seria lei específica, nos termos dos arts. 171 do CTN e 150 da CF/88.

13. Feitas essas constatações, o acórdão atacado apresenta racionalidade. Após rejeitada a questão da coisa julgada, ambos os votos vencedores entenderam que a transação foi firmada em plena obediência ao sistema jurídico. Com diferentes extensões (complementares como já visto), os votos entenderam basicamente que "O Convênio ICM n. 24/75, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 3.370/1975, em vigor em face do Convênio ICMS 151/1994, autoriza a transação, com o que atendido o disposto no artigo 171 do CTN" (fl. 895).

14. Saber se de fato a transação estava de acordo com os Convênios e com o CTN, ou não, é assunto relativo à correição, ou não, do julgamento efetivado pelo TJRS, e, como se sabe, a existência de *error in iudicando* não autoriza o uso de Embargos de Declaração por contradição.

15. O que dito acima fica mais evidente na leitura da ementa do brilhante voto do e. Min. Mauro Campbell Marques, quando diz que há contradição, "na medida em que foi reconhecida a validade do acordo (que trata sobre o próprio tributo) com base em diploma normativo que autoriza a transação em hipótese diversa (quando não haja dispensa do imposto devido)".

16. Em conclusão, a alegada contradição não é do tipo que viabiliza o uso dos Aclaratórios. A parte usa a expressão "crédito tributário" como se fosse sinônimo de "tributo" e gera toda uma dificuldade de compreensão do caso.

OMISSÃO INEXISTENTE

17. Sobre a suposta omissão, alegada porque o TJRS, mesmo após os Embargos de Declaração, "não indicou qualquer norma capaz de justificar as conclusões da ilustrada maioria no sentido de que um acordo possa dispor sobre a divisão igualitária de um tributo entre o contribuinte e o Estado" (fl. 934), entendo que também aqui a parte não tem razão.

18. Já foi dito acima que o acórdão hostilizado se posicionou no sentido de que "O Convênio ICM n. 24/75, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 3.370/1975, em vigor em face do Convênio ICMS 151/1994, autoriza a transação, como que atendido o disposto no artigo 171 do CTN" (fl. 895).

19. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

20. A propósito de tudo quanto foi listado acima, em importante julgado do STF, o Min. Sepúlveda Pertence dizia: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, DJ 21.5.1993).

CONCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. A partir disso, **com as vênias devidas, divirjo do voto do e. Min. Relator e me posiciono no sentido de superar a preliminar de violação do art. 535 e, via de consequência, propor que a Turma avance nos demais temas recursais.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. EXPORTAÇÃO DE ÓLEO DEGOMADO E FARELO TOSTADO DE SOJA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. EFEITOS "EXTUNC". DESAPARECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DO ACORDO. DESCABIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Coisa julgada:

Inocorrente ofensa à coisa julgada pois ao tempo em que firmado o Acordo pendiam de interposição, por ainda cabíveis, recursos às instâncias superiores, que só não foram manejados em razão da transação que, como de seu mister e de sua característica, eliminou a insegurança jurídica e extinguiu o litígio.

Nulidade da transação:

Não há falar em anulação de acordo quando reunidos todos os pressupostos – agentes capazes, vênias legal e objeto lícito.

A transação não implicou na criação do imposto, já previsto na ordem tributária estadual; tampouco na sua extinção ou majoração.

Houve reconhecimento parcial de direitos de uma e de outra parte referente às operações de exportação de óleo e farelo de soja.

O Convênio ICM nº 24/75, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3.370/75, em vigor em face do Convênio ICMS 151/94, autoriza a transação, com o que atendido o disposto no artigo 171 do CTN.

Não se anula a transação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (parágrafo único do artigo 849 do Código Civil).

Preliminares rejeitadas, à unanimidade. Apelo desprovido, por maioria. (fl. 894 - destaques do original)

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (fls. 918-920). Decidiu-se que "Não está o Órgão Julgador obrigado a examinar todas as razões e fundamentos invocados pelas partes, bastando eleger apenas um que tenha como suficiente para atender a prestação jurisdicional objetivada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre as teses sustentadas nas razões e contrarrazões de Recurso Especial, peço vênha para transcrever parte do relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques à época em que apresentou seu voto (4.12.2012):

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458, 467, 468 e 535 do CPC, bem como aos arts. 3º, 97 e 171 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido contém as seguintes contradições: 1) "os convênios, tomados como fontes legislativas para o acordo, no entender do julgado, dispunham única e exclusivamente a respeito de transações relativas a multas e juros", sendo que "o acordo objeto da anulação não tratou dessas questões, dispondo exclusivamente a respeito do crédito tributário"; 2) "o julgado, ao afirmar que o acórdão tratou apenas de juros e multas, jamais poderia ressaltar que o Estado não tem direito a exigir o saldo levantado pela ora recorrente"; (b) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, porquanto "não indicou qualquer norma capaz de justificar as conclusões da ilustrada maioria no sentido de que um acordo possa dispor sobre a divisão igualitária de um tributo entre o contribuinte e o Estado"; (c) o Tribunal de origem, ao afirmar que a sentença homologatória da transação tornou sem efeito as decisões anteriores proferidas no feito – que reconheceram a existência de imunidade referente ao ICMS em relação às exportações de farelo e óleo de soja – violou o instituto da coisa julgada; (d) é manifesta a violação ao princípio da legalidade tributária, tendo em vista que, "no caso concreto, a lei existente foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário e o julgado objeto do presente recurso entendeu que as partes, mediante acordo, poderiam revalidar a norma e instituir, por metade, o tributo declarado inexigível".

Em suas contrarrazões, o Estado do Rio Grande do Sul pugna pela manutenção do aresto atacado, tendo em vista que: (a) pretende-se o reexame de cláusula contratual, o que é obstado pelo disposto na Súmula 5/STJ; (b) há fundamentos do acórdão recorrido que não foram impugnados nas razões recursais; (c) não há vício no aresto atacado que implique sua nulidade; (d) "não propondo a demandante a ação no prazo do artigo 495 do CPC, decaiu do direito de anular a sentença homologatória"; (e) "a citação ocorreu 4 meses e 4 dias após o ajuizamento", motivo pelo qual restou caracterizada a prescrição.

O e. Ministro Relator proferiu voto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO VÍCIO, MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Havendo a existência de manifesta contradição no acórdão recorrido, a qual não foi sanada mesmo após a oposição de embargos de declaração, fica configurada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, assiste razão à recorrente ao afirmar que houve contradição no acórdão recorrido, na medida em que foi reconhecida a validade do acordo (que trata sobre o próprio tributo) com base em diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo que autoriza a transação em hipótese diversa (quando não haja dispensa do imposto devido). Em virtude da subsistência dessa contradição, mesmo após a oposição de embargos de declaração, fica caracterizada a alegada afronta ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido.

Em sessão, requeri vista dos autos, tendo em vista a relevância do tema de fundo, qual seja, a alegada anulação de acordo homologado judicialmente.

É o **relatório**.

Decido.

1. Do objeto do feito

Trata-se de Ação Anulatória de negócio jurídico firmado por Industrial e Comercial Brasileira Ltda. – Incobrasa (recorrente) e o Estado do Rio Grande do Sul no bojo de processo judicial no qual se discutia a incidência, ou não, de ICMS sobre operações de exportação de óleo degomado de soja e farelo tostado de soja.

Após julgamentos de Recurso de Apelação e de Embargos de Declaração, porém antes do trânsito em julgado dos acórdãos, as partes requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, o que foi acolhido pelo respectivo desembargador relator (vide fls. 802-803).

Passados mais de quatro anos da homologação do acordo (em 4.10.1995), a recorrente ajuizou este feito, a fim de anular o pacto antes referido. Alega que o Estado do Rio Grande do Sul não cumpriu integralmente com sua parte na avença e daí a necessidade de se restabelecer o estado anterior.

Os valores controvertidos nos autos remontam a R\$ 29.865.440,17, conforme valor da causa e alvará de fl. 116, tendo como base a data de 20.10.1995. Atualizados monetariamente até maio de 2015 (pelo IPCA), apenas para se ter um parâmetro mais atual dos valores discutidos nos autos, o montante somaria R\$ 106.490.651,22. Esse valor corrigido sequer considera juros, fica o registro. É apenas um "norte" mais atualizado da pretensão econômica da causa neste instante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Violação ao art. 535 do CPC

Como se trata de assunto preliminar recursal e único ponto posto em julgamento no instante, limito-me a examinar apenas esse tema. Caso a tese da rejeição de violação ao art. 535 do CPC seja superada pela Turma, aí sim será o caso de o Relator e a Turma, em passo seguinte, se dedicar aos demais pontos de debate. Em hipótese diversa, caso o voto do e. Relator prevaleça, a anulação do julgado *a quo* estará reconhecida e nada mais será debatido nesta sede, porque haverá retorno dos autos à origem.

2.1. Relação de complementariedade entre os votos do relator e do revisor e afastamento da alegação da necessidade de rever fatos e provas (Súmula 7/STJ)

Nessa parte, a recorrente sustenta que o acórdão é contraditório, porque se baseia em Convênios do Confaz, que só autorizam transação para multas e juros, para justificar acordo que supostamente abrangeu apenas o principal (tributo propriamente). Sustenta: "Então, tendo os julgadores afirmado textualmente que o acordo tratou da incidência do tributo e, também, havendo no julgado referência expressa no sentido de que os Convênios invocados permitiriam apenas transigir a respeito de encargos, restou evidente a contradição na medida em que esses convênios foram tratados como fonte legislativa para o acordo" (fl. 934).

Consoante já exposto no relatório deste voto, o Em. Min. Mauro Campbell Marques, em brilhante fundamentação acolheu a alegada violação do art. 535 do CPC, para anular o acórdão *a quo*. Sua Excelência acolheu a tese de que:

No caso concreto, assiste razão à recorrente ao afirmar que houve contradição no acórdão recorrido, na medida em que foi reconhecida a validade do acordo (que trata sobre o próprio tributo) com base em diploma normativo que autoriza a transação em hipótese diversa (quando não haja dispensa do imposto devido). Em virtude da subsistência dessa contradição, mesmo após a oposição de embargos de declaração, fica caracterizada a alegada afronta ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Refletindo sobre essas conclusões, cheguei à conclusão de que devo divergir desse posicionamento.

O STJ tem longa esteira de precedentes sobre o tipo de contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração. Tem-se entendido que apenas a contradição interna, ou seja, aquela ínsita ao julgado em si, é que justificaria a utilização dos aclaratórios.

Conforme inúmeros julgados desta Corte, fixou-se a orientação de que: a) "A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna, que se verifica entre as proposições e as conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.215.297/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6.5.2014, DJe 14.5.2014); b) "A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões" (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 19.12.2013); c) "A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. No caso, inexistente contradição interna a ser sanada, porquanto o dispositivo do acórdão embargado estabelece fina sintonia com a fundamentação do mesmo" (EDcl no AgRg no Ag 1401862/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 7.11.2013, DJe 12.11.2013); d) "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22/04/2002); e) "A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos Declaratórios é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre decisões diferentes, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.341.709/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 5.11.2014, DJe 16.12.2014); e, f) "...consoante restou decidido pela Primeira Turma do STJ, nos EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF (Rel. Ministra Denise Arruda, DJU de 12.3.2007), a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, não interessando 'para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei' (Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão/coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108)" (EDcl nos EDcl no REsp 938.602/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6.11.2014, DJe 21.11.2014).

No caso dos autos, ao ler os votos vencedores, detectei que, no todo, a posição vencedora é coerente nas suas premissas e conclusões. Digo mais. Vejo uma relação de complementariedade nos votos.

Com efeito, parece-me evidente que o TJRS se apegou ao Convênio Confaz ICM 24/1975, ao Convênio Confaz ICMS 151/1994 e o Decreto Legislativo Estadual 3.370/1975 para concluir que o sistema normativo em vigor dava guarida ao acordo homologado judicialmente.

O voto do Relator expressou (fl. 901, 5º parágrafo), rapidamente, que o acordo abrangia **crédito tributário** de ICMS. Sua Excelência registrou em seu voto: "Pelos termos do Acordo, a Apelante reconheceu a legalidade da cobrança do imposto e o Estado acedeu em reduzir o **crédito tributário**, até então apurado a incidir sobre as operações de exportação de óleo e farelo de soja" - grifei.

Sabe-se que a expressão crédito tributário não trata apenas de tributo, como a parte quer fazer crer, mas também de acessórios/penalidades, como indica o seguinte precedente do STJ:

"Considerando a amplitude conferida à expressão 'crédito relativo a tributo ou contribuição' (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, §§ 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele" (EREsp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08).

No julgamento do AgRg no REsp 1.321.958/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 4.10.2012, DJe 16.10.2012, esta Segunda Turma se debruçou sobre o conceito de crédito tributário. O e. Relator isso fez constar no seu voto:

Como se vê, o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis.

É que, da sistemática instituída pelo art. 113, *caput* e parágrafos, do Código Tributário Nacional – CTN, extrai-se que o objetivo do legislador foi estabelecer um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias, as quais caracterizam e definem a obrigação tributária principal, de cunho essencialmente patrimonialista, que dá origem ao crédito tributário e suas conhecidas prerrogativas, como, a título de exemplo, cobrança por meio de execução distinta fundada em Certidão de Dívida Ativa – CDA.

A expressão "crédito tributário" é mais ampla do que o conceito de tributo, pois abrange também as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.

Logo, ao contrário do que se faz crer, o voto do Relator não falou de **tributo** (espécie), mas, sim, reforço, de **crédito tributário** (gênero).

Apenas no voto da Revisora (fls. 903/904) é que se foi além para dizer o seguinte: "Ainda, o acordo não implicou redução ou isenção tributária. Foi mantido o valor devido inicialmente pela demandante, apenas foi acordada a forma de seu adimplemento, com isenção de multa e juros, ou seja, o que não fosse possível pagar com o levantamento de 50% da importância depositada em juízo, seria feito parceladamente, em até 60 vezes, não foi cumprido pela autora, sendo por isso objeto de execução fiscal".

Fica evidente, então, que não há contradição. Há, na verdade, complementação de ideias entre os votos vencedores. O primeiro voto fala no gênero (crédito tributário), e o segundo acrescenta que se tratou de acessórios (juros e multa).

Na minha visão, essa complementariedade na fundamentação deve ser tida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum em julgamentos colegiados (ideia de aperfeiçoamento da decisão judicial), e, no caso concreto, não significou qualquer contradição.

E mais, entendo que o STJ tem que partir da premissa de que o negócio jurídico só atingiu encargos. É que, para concluir de maneira diversa, necessário seria rever fatos e provas, o que é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2.2. Eventual contrariedade entre o ordenamento e o acórdão: não é caso de Embargos de Declaração

Afora isso, coloco em evidência uma segunda perspectiva para este julgamento.

Essa questão dos limites interpretativos do texto do Convênio Confaz ICM 24/1975 no presente processo jamais foi o ponto culminante.

Com efeito, a tese principal sempre foi, desde a inicial, a de que os Convênios Confaz, por si sós, mesmo que aprovados pelo Legislativo Estadual, não seriam aptos a autorizar a transação por parte do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, necessária seria uma lei específica, nos termos dos arts. 171 do CTN e 150 da CF/88. Transcrevo as conclusões da causa de pedir expostas na peça inicial:

Tendo a imunidade tributária do óleo e farelo de soja sido declarada por sentença judicial transitada em julgado, jamais poderia esta decisão ser alterada pela vontade das partes. De resto, mesmo pondo-se de lado essa questão da coisa julgada, o Princípio da Estrita Legalidade em Matéria Tributária, insculpido no inciso I, do art. 150 da Constituição Federal, resultaria frontal e diretamente violado com os termos do acordo objeto da presente demanda, justificando o pedido de restituição integral dos valores apropriados pelo Estado (fl. 8).

Daí se extrai que as teses eram duas: a) acordo firmado com violação à coisa julgada; e b) transação sem base legal.

Feitas essas constatações, percebi que o acórdão atacado apresenta racionalidade.

Após rejeitada a questão da coisa julgada, ambos os votos vencedores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entenderam que a transação foi firmada em plena obediência ao sistema jurídico. Com diferentes extensões (complementares como já visto), os votos entenderam basicamente que "O Convênio ICM n. 24/75, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 3.370/1975, em vigor em face do Convênio ICMS 151/1994, autoriza a transação, com o que atendido o disposto no artigo 171 do CTN" (fl. 895).

Todo o mais, a partir dessa constatação, é acessório na solução do caso, porque se se entender que havia, obrigatoriamente, a necessidade de autorização legal específica, pouco importaria o texto do Convênio; a questão seria prévia, ou seja, formal.

De qualquer maneira, saber se de fato a transação estava de acordo com os Convênios e com o CTN, ou não, isso é assunto relativo à correição, ou não, do julgamento efetivado pelo TJRS, e, como se sabe, a existência de *error in judicando* não autoriza Embargos de Declaração por contradição.

O que dito acima fica mais evidente na leitura da ementa do brilhante voto do e. Min. Mauro Campbell Marques, quando diz que há contradição, "na medida em que foi reconhecida a validade do acordo (que trata sobre o próprio tributo) com base em diploma normativo que autoriza a transação em hipótese diversa (quando não haja dispensa do imposto devido)".

Reforço, se se reconheceu validade de um acordo que tratava de um tema, mas era referente a outro, isso não é contradição interna, com a vênica devida. Isso é equívoco de julgamento.

As próprias razões recursais isto também explicitam, a saber:

Os Convênios, tomados como fontes legislativas para o acordo, no entender do julgado, dispunham única e exclusivamente a respeito das transações relativas a multas e juros. No caso, o acordo objeto da anulação não tratou dessas questões, dispondo exclusivamente a respeito do crédito tributário. Então, tendo os julgadores afirmado textualmente que o acordo tratou da incidência do tributo e, também, havendo no julgado referência expressa no sentido de que os Convênios invocados permitiam apenas transigir a respeito de encargos, restou evidente a contradição na medida em que esses convênios foram tratados como fonte legislativa para o acordo. (fl. 934)

Em conclusão, entendo que a alegada contradição não é do tipo que viabiliza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso dos Embargos. A parte usa a expressão "crédito tributário" como se fosse sinônimo de "tributo" e gera toda uma dificuldade de compreensão do caso.

2.3 Omissão inexistente

Sobre a suposta omissão, alegada porque o TJRS, mesmo após os embargos de declaração, "não indicou qualquer norma capaz de justificar as conclusões da ilustrada maioria no sentido de que um acordo possa dispor sobre a divisão igualitária de um tributo entre o contribuinte e o Estado" (fl. 934), entendo que também aqui a parte não tem razão.

Já foi dito acima que o acórdão hostilizado se posicionou no sentido de que "O Convênio ICM n. 24/75, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 3.370/1975, em vigor em face do Convênio ICMS 151/1994, autoriza a transação, como que atendido o disposto no artigo 171 do CTN" (fl. 895).

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Os fundamentos jurídicos foram listados. Se eles estão corretos, ou não, tudo passa a ser tema de mérito.

A propósito de tudo quanto foi listado acima, recordei-me de importante julgado do STF, no qual o Min. Sepúlveda Pertence dizia: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, DJ 21.5.93).

Essa linha de raciocínio é plenamente aplicável ao caso. As teses de direito das partes estão evidentes no julgado hostilizado. Entendeu-se, por maioria, com diversidade de extensão, reconhecimento, que aqueles citados atos (Convênios e Decreto Legislativo) autorizavam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si sós, o negócio jurídico firmado entre as partes. Por isso, entre outros fundamentos, rejeitou-se a pretensão anulatória. E mais, estabeleceu-se que o pacto, firmado antes do trânsito em julgado do acórdão favorável à parte recorrente, não violou a coisa julgada, justamente porque havia ainda recursos constitucionais à disposição do Estado do Rio Grande do Sul; ou seja, jamais existiu coisa julgada.

3. Conclusão

A partir disso, **com as vênias devidas, dirijo do voto do e. Min. Relator e me posiciono no sentido de superar a preliminar de violação do art. 535 e, via de consequência, propor que a Turma avance nos demais temas recursais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0123358-8

REsp 866.197 / RS

Números Origem: 105131867

1193180955

14399

70005443825

70013133863

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, no sentido de afastar a preliminar de violação ao art. 535 do CPC, decidiu-se pela renovação de julgamento com as participações da Sra. Ministra Assusete Magalhães e do Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ."

Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0123358-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 866.197 / RS**

Números Origem: 105131867 1193180955 14399 70005443825 70013133863

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.197 - RS (2006/0123358-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: A divergência, quanto à violação ao art. 535 do CPC, ficou superada, porque, enquanto o Ministro Herman Benjamin, em voto anterior, entendia que inexistiria ofensa ao art. 535 do CPC, o Ministro Relator adotou essa tese, no seu voto atual. Exaustivamente, no seu voto, examina ele todas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC e as afasta. Não irei repetir essas alegações, porque todas elas já foram lidas e refutadas, pelo eminente Relator, e penso que o fez adequadamente. O que resta é a questão da via própria para anular essa transação, que foi homologada judicialmente – e que é a ação anulatória, na forma do art. 486 do CPC, como conclui o eminente Relator –, e qual seria o prazo para que essa ação seja ajuizada.

O eminente Relator demonstrou que há inúmeros precedentes do Tribunal, de relatoria dos eminentes Ministros Luiz Fux, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, no sentido de que, se a sentença é meramente homologatória – tal como ocorreu, no caso –, não cabe ação rescisória, porém, a ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC. E posta assim, a sede própria – tal como ocorreu –, resta a discussão a respeito do termo inicial do prazo para ajuizamento da ação, termo inicial que, no caso, é importantíssimo, porque a partir dele – se ele fluiria a partir da data em que o acordo foi firmado ou se a partir da sua homologação – haveria ou não prescrição ou decadência para o ajuizamento da ação anulatória. Isso porque o acordo foi firmado em 04/09/95 e a sua homologação deu-se em 04/10/95.

A ação foi ajuizada em 02/10/2000. A se contar o prazo a partir da data em que se firmou a avença, em 04/09/95, e contando-se daí 5 anos, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 02/10/2000, já teria decorrido o prazo quinquenal. A se contar esse prazo a partir da homologação do acordo, em 04/10/95, e tendo sido a ação ajuizada em 02/10/2000, não teria decorrido esse prazo.

O eminente Relator demonstra – e tal está bem colocado, no seu voto –, que o pedido que se formula, nessa ação, é "para 'ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes' no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz S. Exa.: "Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios", na transação, e não na sua homologação.

E continua o eminente Relator: "Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença".

Então, na verdade, apontam-se vícios na avença, e não na sua homologação. Daí que, não obstante o brilho da sustentação oral e de toda a fundamentação que nela foi exposta e no memorial que me chegou às mãos, convenci-me do acerto do voto do eminente Relator, especialmente de todas as razões que ele declina, notadamente no item 4 da ementa, em que se invoca, inclusive, um precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, quando se trata de sentença meramente homologatória de acordo, o prazo, seja ele decadencial ou prescricional, flui a partir do acordo firmado. No presente caso, convence-me mais essa tese, porque os vícios são imputados à própria transação, e não à sua homologação.

Diz o eminente Relator, na ementa: "Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é ação anulatória (e não ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal – enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente – pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva anulação da transação “não é contra a sentença que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz”, ou seja, a ação é “contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação”. Nesta hipótese, “o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes”, sendo que “apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável”. Esses trechos foram extraídos do Recurso Extraordinário 100.466, de São Paulo, Segunda Turma, Relator o Ministro Djaci Falcão, publicado no DJ de 28/02/1986. Desse modo, prossegue o eminente Relator, "se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo ou fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do Código Civil de 2002; art. 178, § 9º, V, **b**, do Código Civil de 1916)".

Com essas ligeiras considerações, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, em seu brilhante voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0123358-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 866.197 / RS

Números Origem: 105131867 1193180955 14399 70005443825 70013133863

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE:
INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.